

Recurso Especial Cível nº 0063390-07.2021.8.19.0000

Recorrente: Liane da Silva Vidal

Recorrido: AMIL – Assistência Internacional Ltda. e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 163, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Sétima Câmara de Direito Privado, ids. 120 e 158, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA POR ATO DE DESCUMPRIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. TERMO INICIAL DO COMPUTO DA MULTA. Decisão que determinou multa foi suspensa em sede de Agravo de Instrumento. Acórdão que reduziu o valor da multa por descumprimento fixado. Durante o período de suspensão até o trânsito em julgado da última decisão do recurso a cobrança de valores ficam obstadas em razão de deferimento de efeito suspensivo. Efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento tem por escopo evitar que a decisão do juízo de 1º grau produza seus efeitos. Apesar de se tratar de depósito de valores, não se trata de obrigação de pagar típica, considerando que o pagamento visa garantir uma obrigação de fazer que consiste em promover o tratamento e os cuidados médicos da agravada. Certo que o atraso no depósito compromete a obrigação de fazer financiada pela obrigação de pagar imposta. Art. 536, §1º do CPC que se amolda perfeitamente ao caso em voga. Multa que deve ser computada nos cálculos do agravante somente entre o período após o trânsito em julgado do acórdão e o efetivo cumprimento da decisão. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Desembargador Relator”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre

os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 1.022 do NCPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Inocorrência de omissão, considerando que o acórdão enfrentado toda a matéria. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 1.022 do NCPC. Embargos conhecido, porém desprovido”.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 489, §1º, IV e 1022, II, do Código de Processo Civil**, ao argumento de que a Câmara de origem deixou de se manifestar sobre questões suscitadas, imprescindíveis ao julgamento da demanda. Sustenta, ainda, **violação aos artigos 141, 492, 502, 503, 505, 507, 508, do Código de Processo Civil** sob o fundamento de que houve julgamento ultra petita e violação da coisa julgada, ante a modificação, de ofício, da periodicidade da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. Frisa que em nenhum momento o agravo questionou a periodicidade da multa, se diária, por ato descumprido, ou qualquer outra periodicidade a ser aplicada. Aduz, por fim, **violação aos artigos 995, caput, e parágrafo único, 1008, e 1019, I, do Código de Processo Civil**. Defende que o termo inicial das astreintes é a intimação do devedor, e não o trânsito em julgado da decisão.

Contrarrazões, id. 264.

É o brevíssimo relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489, §1º, IV e 1022, II, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE

ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) A decisão em cumprimento provisório de sentença que determinou que os agravados efetuassem o depósito do valor de sete salários-mínimos mensais à parte autora até o dia 05 (cinco) de cada mês, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi suspensa através da decisão proferida às fls. 19/20 nos autos do Agravo de nº 0019112-23.2018.8.19.0000. A atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento tem por escopo evitar que a decisão do juízo de 1º grau produza seus efeitos. Portanto, durante todo o período até o trânsito em julgado do agravo não se pode haver qualquer cobrança do cumprimento da decisão suspensa, seja dos sete salários-mínimos ou da multa descumprimento da obrigação imposta. Com essa lógica em mente, tem-se, portanto, que o termo inicial para cobrança dos valores devidos é o trânsito em julgado do

acórdão no referido agravo de instrumento, ocorrido 15 dias úteis após da data que intimou as partes da última decisão. No caso em concreto, a data de intimação segundo a certidão de fls. 96 do referido agravo se deu em 26 outubro de 2018. Assim, o trânsito em julgado ocorreu em 26 de novembro de 2018, computando apenas os dias úteis nos termos do art. 219 e 224 do CPC e excluindo as eventuais suspensões dos prazos durante o período do trânsito segundo tabela de suspensões do prazo processual para 2ª instância, disponibilizada no sítio deste Tribunal de Justiça. Ressalta-se, por oportuno, que a certidão é um ato administrativo unilateral que materializa a existência de fato e sua modalidade segundo no entendimento do doutrinador Bandeira de Melo, senão vejamos: “A certidão é um ato administrativo, unilateral pelo qual se fornece ao interessado documento, que merece fé, no qual se afirma a existência de fato e sua modalidade” BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. Princípios do Direito Administrativo. 3º ed., vol. I. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 589 Assim, em que pese a certidão de trânsito ter sido expedida em 21 de fevereiro de 2019, este apenas materializou fato ocorrido em 26 de novembro de 2018. Conclui-se, portanto, que a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ato de descumprimento conforme determinado pelo acórdão nos autos do referido agravo, deva-se contar a partir da data de descumprimento após o trânsito em julgado, ou seja, a partir de 06 de dezembro de 2018, já que a decisão determinou o pagamento até o 5º dia de cada mês. Qualquer alegação de descumprimento ou cobrança de valores, seja multa ou não, anterior a esta data não se mostra legítimo. Considerando que a obrigação somente foi cumprida em 04 de abril de 2019, o cálculo deve computar, a título de multa, apenas os descumprimentos ocorridos entre dezembro de 2018 e março de 2019, considerando que a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) incide apenas por ato de descumprimento e não por dia descumprido. Diferentemente do que alega o agravado, não se trata de atraso na prestação pecuniária típica. Isso porque, o fundamento do depósito de valores não reflete, em sua essência, natureza pecuniária indenizatória, mas consiste no meio pela qual visa prover o tratamento médico e cuidados necessários para

manutenção da vida e saúde da autora. Dessa forma, entendo que a obrigação de pagar é meio e não o fim em si mesmo, de modo a se cumprir a obrigação de fazer que é a provisão do tratamento e cuidados da agravada, de modo que seu atraso acarreta consequências lesivas ao tratamento e cuidados que necessita a agravada, razão pela qual perfeitamente cabível, a meu ver, a multa prevista no art. 536, §1º do CPC1 . Tanto é verdade que nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0019112-23.2018.8.19.0000, apesar da redução, a multa foi mantida, não podendo nestes autos recursais, após notório descumprimento, rediscutir a obrigatoriedade da multa porquanto a matéria já se encontra preclusa”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente